



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

## **MENSAGEM Nº 082/2022**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:**

Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dos nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Municipal nº. 082/2022 tem por finalidade autorizar a atividade relativa a remoção, coleta, transporte e o depósito de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d'Oeste.

Sem mais para o momento, e ciente de que poderemos contar com especial atenção de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e profunda consideração.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 28 de novembro de 2022.

**MARCOS ANTONIO SAES LOPES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor  
**ANDRÉ PELARIN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Estrela d'Oeste/SP.

<b>Câmara Municipal</b> <b>Estrela D' Oeste</b>
Protocolo nº <u>1583/2022</u>
Em <u>30</u> / <u>11</u> / <u>22</u>
Horário <u>08</u> : <u>01</u>

Responsável



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

## PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 082/2022

*"Que disciplina a atividade relativa a remoção, coleta, transporte e o depósito de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências".*

**MARCOS ANTONIO SAES LOPES**, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º**- Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis e quaisquer outros materiais inservíveis relacionados à construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d'Oeste.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis e de quaisquer outros materiais inservíveis.

**Artigo 2º**- Esta Lei disciplina também o fornecimento de caminhões de terra e a coleta de entulho às pessoas carentes no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d'Oeste.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo administrar o atendimento às pessoas carentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Responsável Pela Produção De Entulho**

**Artigo 3º** - Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

III - o que produz quaisquer outros materiais inservíveis relacionados à construção civil.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Empresas Especializadas no Fornecimento de Terra e Coleta de Entulho**

**Artigo 4º-** As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

**Parágrafo único.** Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de caçambas de coleta de entulho.

**Artigo 5º-** A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Caçambas De Coleta De Entulho**



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 6º-** Caçamba, para o efeito desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, no formato e dimensões compatíveis com os meios de transportes (padrão) destinadas à coleta de entulho para ser transportada por caminhões.

**Artigo 7º-** A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer os seguintes requisitos:

I - ser pintada na cor amarela com esmalte sintético refletivo ou tinta equivalente;

II - conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

III - conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Atendimento às Pessoas Carentes**

**Artigo 8º-** Cada uma das empresas de que trata o Art. 4º desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar, mensal e gratuitamente, à Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo, para que esta possa dar atendimento às pessoas carentes residentes no perímetro urbano do Município, até 05 (cinco) caçambas de coleta de entulho.

**Artigo 9º-** Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do perímetro urbano do Município, quanto aos serviços disciplinados nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

prejuízo de serem prestados, mensal e gratuitamente, pela empresa de que trata o seu art. 4º, mediante assinatura de termo de compromisso de adesão com a Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.758, de 2.003.

Parágrafo único. Deverão constar no termo de compromisso:

- I – o nome e qualificação da empresa aderente;
- II – a quantidade de caçambas de coleta de entulho a serem fornecidos;
- III – o prazo de duração do compromisso de adesão, sem prejuízo de sua prorrogação.

**Artigo 10º-** Compete à Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo:

- I - fazer a triagem das pessoas carentes a serem beneficiadas;
- II – fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal e empresas especializadas aderentes;
- III - entregar os pedidos às empresas especializadas, em forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que estas possam dar atendimento.
- IV – entregar às empresas especializadas aderentes os pedidos, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que possam dar atendimento.

Parágrafo único. Não serão acumulados no mês seguinte os pedidos de fornecimentos de caçambas de coleta de entulho que não forem entregues às empresas especializadas aderentes até o último dia útil do mês anterior.

**Artigo 11º-** As empresas especializadas aderentes no fornecimento de caçambas de coleta de entulho terão o prazo de 5 (cinco) dias para dar atendimento aos pedidos que lhes foram encaminhados pela Administração Social.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento do pedido.



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 12º-** A pessoa carente beneficiária com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para carregá-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

**Artigo 13º-** Independentemente do atendimento das pessoas carentes, na forma disciplinada neste capítulo, a Administração Pública Municipal organizará e executará, por sua conta até 3 (três) vezes ao ano, um mutirão de limpeza em todo o perímetro urbano do Município, para a retirada de entulhos e de quaisquer outros materiais inservíveis.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Vedações**

**Artigo 14º-** É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I - expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei.

II - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III - permitir que empresas especializadas o faça em desacordo com o artigo seguinte.

**Artigo 15º-** É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

I - em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

II - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

IV - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

§ 1º Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais inservíveis esteja sendo executada no imóvel, cuja testada se localize o ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída.

§ 2º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Depósito De Entulho**

**Artigo 16º-** As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão armazenar, depositar ou fazer o transbordo fora do perímetro urbano.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Transporte de Terra e de Entulho**

**Artigo 17º-** As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I - os veículos equipados com caçamba basculante e de coleta de entulhos, deverão transitar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e, no caso de caçambas de coleta de entulhos, com



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte;

II - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

§ 1º A empresa especializada no transporte de caçamba de coleta de entulho fica obrigada a proceder a varrição e, se necessário, a lavagem da via pública quando houver derramamento por ocasião da carga, transporte e descarga.

§ 2º A empresa será notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da penalidade aplicável.

§ 3º A Prefeitura Municipal dará cumprimento à obrigação imposta no § 1º deste artigo, cobrando as despesas realizadas, caso a empresa não dê atendimento, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para posterior execução fiscal, se notificada não pagar.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Infrações**

**Artigo 18º-** Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 7º desta Lei.

c) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei.

II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 7º, e seu parágrafo único, desta Lei;
- b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei;
- c) não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência da situação prevista no § 1º do Art. 17 desta Lei.
- d) deixar de dar atendimento aos pedidos de fornecimento de terra e caçamba de coleta de entulho das pessoas carentes.

§ 1º Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Penalidades**

**Artigo 19º-** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

- I - multa no valor mínimo de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- II - suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;
- III - cassação da autorização para exploração do serviço de fornecimento de coleta, transporte e depósito de entulho.

### **Seção I**

#### **Da Pena De Multa**



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 20º-** A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos com política pública social.

## **Seção II**

### **Da Pena De Suspensão**

**Artigo 21º-** A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

## **Seção III**

### **Da Pena De Cassação**

**Artigo 22º-** A pena de cassação da autorização da empresa especializada no fornecimento de coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

## **CAPÍTULO XI**

### **Do Auto De Infração**

**Artigo 23º-** Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciaram o fato ou dele tenham conhecimento;

VII - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

## **CAPÍTULO XII**

### **Do Julgamento Da Infração**

**Artigo 24º-** A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um procurador do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 25º-** Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

**Artigo 26º-** Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 27º-** O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Procuradoria do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das Disposições Transitórias**

**Artigo 28º-** As empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulho terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às exigências do inciso II do Art. 7º desta Lei e de 18 (dezoito) meses para as demais.

**Parágrafo único.** Os prazos a que referem este artigo serão contados da data da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 29º-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



# **Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

[www.pmestrela.sp.gov.br](http://www.pmestrela.sp.gov.br)

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 30º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 28 de novembro de 2022.

